



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006734-44.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante HUGO RODRIGUES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WAGNER GERONIMO CORDEIRO JUNIOR e ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006734-44.2020.8.26.0229

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: HUGO RODRIGUES DE MELO

Apelados: WAGNER GERONIMO CORDEIRO JÚNIOR

Interessada: ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais e denunciação da lide

Comarca: Hortolândia - 3ª vara cível

Juíza prolatora: Marta Brandão Pistelli

Voto nº 7.973

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais e denunciação da lide. Sentença de improcedência da ação condenatória, prejudicada a denunciação da lide. Insurgência do autor.

- Dinâmica da colisão. Versões antagônicas apresentadas pelas partes. Elementos probatórios que não respaldam a tese fática e jurídica defendida pelo apelante. Ônus probatório. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **HUGO RODRIGUES DE MELO** contra a

respeitável sentença de fls. 229/232, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **WAGNER GERONIMO CORDEIRO JÚNIOR**, prejudicada a denunciação da lide.

Em razões recursais (fls. 236/239), o autor, ora apelante, sustenta que o juízo de origem se baseou em fotografia que não condiz com a sinalização do local à época da colisão; que há relato de testemunha no sentido de que não havia faixa contínua no local, indicativa de proibição de ultrapassagem; que a versão dos fatos defendida pelo réu foi alterada em seu depoimento pessoal; que o réu não adotou as cautelas devidas ao iniciar manobra de conversão à esquerda.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 244/250).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em 30/11/2019, o apelante trafegava pela Rua Amélia Camargo Blumer, nº 178 – Loteamento Remanso Campineiro e, ao realizar manobra de ultrapassagem, foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu, que efetuava manobra de conversão à esquerda sem as devidas cautelas. Difere desse o relato do requerido, ao afirmar que o autor realizou manobra de ultrapassagem em local proibido, com faixa contínua, e em velocidade excessiva. Na origem a ação foi julgada improcedente.

Tanto em primeiro grau, quanto agora, a controvérsia se funda na dinâmica da colisão para dela extrair qual dos motoristas deu causa ao evento narrado.

II.2. As versões apresentadas pelas partes são antagônicas e os autos não trazem elementos probatórios suficientes em respaldo a qualquer das narrativas.

A testemunha ouvida não presenciou o momento da colisão e a prova documental não é suficiente para demonstrar a dinâmica do evento. Ainda que se considere a tese do apelante no sentido de que era permitida a ultrapassagem no local da colisão, certo é que quem realiza manobra de ultrapassagem deve adotar as devidas cautelas e, no caso, não há prova de que o recorrente as tenha adotado. Nesse sentido, o art. 29, incisos X e XI, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou”.

Os autos não trazem elemento probatório esclarecedor acerca da dinâmica das manobras empreendidas pelos envolvidos e que teriam dado causa à colisão. Com efeito, nenhum elemento probatório corrobora uma ou outra versão.

Era do apelante, na condição de autor da demanda indenizatória, o ônus probatório dos fundamentos fáticos da pretensão, incumbido, portanto, de demonstrar que o réu agiu com culpa, nas modalidades negligência, imperícia ou imprudência e, por isso, deu causa ao evento danoso. Contudo, desse ônus ele não se desincumbiu, de forma a fazer improcedente a pretensão indenizatória, nos exatos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em outros termos, a prova produzida foi insuficiente para dar lastro à assertiva autoral de que o evento danoso decorreu de culpa do réu, que, por isso mesmo, não está obrigado a indenizar o apelante pelos danos sofridos.

Em síntese, a sentença deu correta solução à lide e a insurgência recursal é desmerecedora de acolhimento. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados

de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora